



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 22/12/2020 12:16 - Mesa

PL n.5637/2020

PROJETO DE LEI N° DE 2020
(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometem infrações associadas à facilitação do turismo sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometem infrações associadas à facilitação do turismo sexual.

Art. 2º Os arts. 34, 37 e 43 da Lei nº 11.771, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.....

.....

IV – manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental; e

V – evitar, no exercício de suas atividades, a facilitação do turismo sexual, assim entendido a exploração sexual associada, diretamente ou não, à prestação de serviços turísticos.” (NR)

“Art. 37.....



* C D 2 0 2 3 6 6 2 1 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 22/12/2020 12:16 - Mesa

PL n.5637/2020

§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos, os obstáculos impostos à fiscalização e a facilitação do turismo sexual;

....." (NR)

"Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos no art. 34 desta Lei, observado o disposto nos arts. 43-A a 43-D.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescida dos arts. 43-A a 43-D, com a seguinte redação:

"Art. 43-A. Promover, intermediar ou facilitar, no âmbito da prestação de serviços turísticos, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa que venha a exercer a prostituição.

Pena – multa, cancelamento da classificação, interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento e cancelamento do cadastro.

Art. 43-B. Submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, no âmbito da prestação de serviços turísticos.

Pena – multa, cancelamento da classificação, interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento e cancelamento do cadastro.

Art. 43-C. Deixar de colaborar com as iniciativas governamentais de combate ao turismo sexual, no âmbito da prestação de serviços turísticos.



* C D 2 0 2 3 6 6 2 1 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 22/12/2020 12:16 - Mesa

PL n.5637/2020

Pena – multa, cancelamento da classificação, interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento e cancelamento do cadastro.

Art. 43-D. Promover, de forma direta ou oblíqua, empreendimento, atividade ou local no Território Nacional como destino de turismo sexual.

Pena – multa, cancelamento da classificação, interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento e cancelamento do cadastro.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até o surgimento da pandemia de Covid-19, o turismo era uma das forças-motrizes da economia mundial. A Organização Mundial do Turismo estima que, em 2018, a indústria turística contribuía, em termos totais, com 10,4% do PIB e com 3,8% dos postos de trabalho em escala global. Também no Brasil a importância econômica das atividades turísticas era inconteste, respondendo por mais de 8% de nosso PIB e por um a cada onze empregos no País.

A desorganização da economia mundial e o virtual impedimento do movimento de pessoas trazidas pela pandemia interromperam bruscamente o fluxo turístico global. Trata-se, porém, de uma intercorrência passageira. Tão logo a doença seja controlada pela vacinação, deve-se esperar a retomada das atividades turísticas com a pujança observada até 2019.

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR_56093, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 3 6 6 2 1 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 22/12/2020 12:16 - Mesa

PL n.5637/2020

O Brasil deve, portanto, lançar as bases para que o turismo volte a ser, no pós-pandemia, a usina de geração de emprego e renda que lhe é própria. Neste esforço, deve-se escoimar o mercado turístico nacional de chagas que maculam nossa indústria turística e comprometem nosso potencial de figurar como uma das potências turísticas mundiais.

Uma dessas chagas é, sem dúvida, a percepção do País como destino do turismo sexual. Não podemos fechar os olhos para a triste constatação de que milhares de viajantes estrangeiros e brasileiros constituem a demanda de toda uma estrutura subterrânea criminosa de exploração sexual escamoteada em atividades pretensamente turísticas.

Assim, nossa iniciativa busca prover o arcabouço legal do turismo nacional de instrumentos capazes de desencorajar, combater e punir essa prática tão deletéria quanto vergonhosa. Propomos a introdução de alterações na Lei nº 11.771/08, mais conhecida como Lei Geral do Turismo, de modo a acrescentar provisões explícitas de sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometerem infrações associadas à facilitação do turismo sexual. Conquanto restrinjamos as punições à esfera administrativa, cremos que tais inovações contribuirão sobremaneira para o revigoramento dos esforços de combate ao turismo sexual.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

